

# Segurança



# ***POLICIA JUDICIARIA DE MACAU: DE INSPECÇÃO A DIRECTORIA***

*Fernando Passos \**

## **1. INTRODUÇÃO**

A Polícia Judiciária de Macau tem uma história relativamente recente, com pouco mais de três décadas. Não é, portanto, uma instituição comparável, deste ponto de vista, com outras entidades policiais do Território, nomeadamente o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, que perfez mais de trezentos anos de existência. No entanto, a Polícia Judiciária de Macau não deixa de ter os seus pergaminhos, iniciados certamente por osmose dos sucessos da sua congénere de Portugal.

Conscientes da dificuldade em rever todo o caminho percorrido pela instituição, propomo-nos, neste artigo, inventariar as diferentes fases da Polícia Judiciária de Macau, desde a sua criação como Inspeção até à actual Directoria, tomando em particular consideração os aspectos de organização, gestão de recursos humanos e formação profissional. É, pois, objecto deste trabalho sintetizar os momentos mais importantes da Polícia Judiciária de Macau, quer no que respeita às naturais evoluções organizativas, quer aos ajustamentos que foram sendo efectuados.

Ainda uma breve referência, nesta introdução, ao facto de a legislação mencionada explicitar em muitos casos, de forma clara, a justificação das medidas legislativas, razão pela qual se optou por transcrever o seu conteúdo, ao invés de interpretar e tecer considerações mera-

---

\* Director da Escola de Polícia Judiciária de Macau.

mente pessoais. Cremos que o espírito do legislador da época deve, aqui, prevalecer sobre o nosso entendimento das medidas e factos que fazem, afinal, uma boa parte da história da Polícia Judiciária de Macau.

## **2. A INSPECÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DE MACAU**

Os serviços de Polícia Judiciária foram iniciados, em Macau, através da criação de uma Inspecção de Polícia Judiciária, em 19 de Agosto de 1960, por publicação do Decreto Lei n.º 43 125.

A necessidade de criar uma Inspecção de Polícia Judiciária baseava-se na convicção de que, «convindo centralizar os serviços ultramarinos de investigação e instrução preparatória de modo a organizar, da melhor forma, a defesa da sociedade contra a criminalidade e a aproveitar-se o pessoal especializado, os meios técnicos de investigação e os cursos de preparação profissional existentes na metrópole», se tornava urgente a institucionalização em Macau «de um tribunal de polícia para o julgamento daquelas infracções que, pela sua natureza devem ser julgadas com a máxima celeridade».

O citado diploma legal fundamenta a criação de tal Inspecção e refere ser esta dirigida por um inspector-adjunto, que deveria exercer cumulativamente as funções que cabiam aos subdirectores e inspectores. Para além disto, previa ainda o Decreto-Lei que, através de Portaria, se poderia determinar que o inspector-adjunto viesse a dirigir os «serviços provinciais do registo e identificação criminal e policial».

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 43125 justificava que, «havendo necessidade de se proceder à reorganização dos serviços ultramarinos da Polícia Judiciária, e «convindo centralizar os serviços ultramarinos de investigação e instrução preparatória, de modo a organizar-se, da melhor forma, a defesa da sociedade contra a criminalidade e a aproveitar-se o pessoal especializado, os meios técnicos de investigação e os cursos de preparação profissional existentes na metrópole», se tomavam extensivos, na parte aplicável, os Decretos-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, 36 288, de 19 de Maio de 1947, 39 351, de 7 de Setembro de 1953, e 39 757, de 13 de Agosto de 1954.

Ao mesmo tempo, era também prevista a possibilidade de correspondência directa entre a Inspecção de Macau e a Directoria de Polícia Judiciária da metrópole, em assuntos de natureza técnica, para além da competência na instrução preparatória da comarca.

Outro aspecto aludido previa que o inspector adjunto pudesse vir a ser substituído por «magistrados do Ministério Público que o procurador designar» e, na falta deste, por quem o Governador indicasse.

Mais tarde, esta posição seria revista através do Decreto-Lei n.º 121/70, de 20 de Março, pois «sendo de urgente conveniência de serviço a alteração do critério legal de substituição do inspector-adjunto da Polícia Judiciária de Macau», determinava-se que aquela figura fosse substituída nas suas ausências e impedimentos, «e no exercício

das funções relativas a Polícia Judiciária, pelo subinspector ou, na sua falta, pelo funcionário que o Governador designar».

O estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43125, de 19 de Agosto, no que concerne às funções do inspector-adjunto no Tribunal de Polícia, seria também alterado, estipulando-se que nas mencionadas ausências e impedimentos fosse «substituído pelo conservador dos registos, na falta deste, pelo conservador do registo civil e, não o havendo, por quem estiver designado substituto do juiz de direito».

A par da Inspecção da Polícia Judiciária de Macau, estava previsto o funcionamento de um tribunal de polícia, presidido pelo inspector-adjunto, que detinha para o efeito a competência para julgar as infracções a que correspondesse processo de transgressão ou sumário, sendo substituído naquelas funções, em caso de impedimento, «pelo magistrado do Ministério Público ou conservador que o presidente da Relação designar, ouvido o procurador da República, ou ainda por qualquer substituto do juiz de direito, igualmente designado pelo presidente da Relação».

O tribunal de polícia de Macau contava, para além do inspector-adjunto investido nas funções de juiz, com a figura do chefe de secretaria da Inspecção da PJ como escrivão, e ainda com um oficial de diligências, designado entre os agentes de 2.ª classe ou auxiliares.

O provimento do lugar de inspector-adjunto era realizado de acordo com a formação académica e a experiência profissional dos candidatos, obrigando a lei à escolha entre «licenciados em Direito com reconhecida competência e idoneidade para o exercício do cargo, tendo preferência os que tenham exercido as funções de inspector da Polícia Judiciária da metrópole», podendo ainda ser provido aquele lugar por magistrados do Ministério Público em comissão de serviço.

O estabelecimento da estrutura orgânica, competências necessárias e deveres do pessoal da Inspecção de Polícia Judiciária de Macau baseou-se na extensão do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, tal como anteriormente se mencionou.

A primeira parte do preâmbulo daquele diploma revela de forma clara os pressupostos que estiveram na sua base:

«A necessidade de reorganizar os serviços de polícia judiciária não carece de justificação. Os defeitos da sua organização interna relativos aos quadros, vencimentos do pessoal, funcionamento dos serviços e determinação da sua competência são por demais conhecidos e têm-se feito sentir nos resultados da actuação da polícia por forma que se torna inútil encarecer a necessidade de se lhes procurar remédio.

Mas não menos grave que todos esses defeitos, se bem que menos patente, é o vício fundamental da orgânica actual de polícia judiciária que reside na incongruência injustificável da sua separação do sistema jurídico comum. As leis processuais e as próprias leis penais substantivas sofrem modificação ou são mesmo, nalguns casos, inaplicáveis quando entram no objecto da competência da actual polícia de investigação criminal.

Importa por isso, antes de tudo, integrar a polícia judiciária no plano geral do sistema processual comum e das instituições de prevenção e repressão criminal. É esse o primeiro objectivo deste Decreto-Lei».

## **2.1. ORGANIZAÇÃO E OBJECTIVOS**

Nestas circunstâncias, e através do citado diploma legal, conferia-se à PJ a competência exclusiva para a investigação dos crimes com «objecto de convenções internacionais por serem frequentemente obra de organizações de carácter internacional», justificada pelo facto de as actividades criminosas assumirem um carácter habitual, ou mesmo profissional, mediante formas de organização, algumas delas dotadas «de vastas ramificações».

Eram ainda reafirmadas as funções específicas da PJ no âmbito da investigação criminal, uma vez que as «funções de prevenção do chamado perigo agudo da criminalidade pertencem à polícia de segurança, à qual incumbe, por acção de presença, impedir a prática das infracções, mas já é do domínio da competência da polícia judiciária, por virtude da estreita conexão com a exteriorização criminosa, a prevenção do perigo crónico da criminalidade», reconhecendo-se desta forma a necessidade de existência de uma polícia destinada a aturados trabalhos de investigação e de «activa vigilância».

Neste domínio, atendia-se ainda ao critério da maior especialização técnica da polícia judiciária, o que levava a permitir que fora da área normal da sua competência lhe fosse deferida a investigação dos crimes a que correspondesse processo correcional ou de querela, quando se apresentasse em condições de excepcional dificuldade.

A reorganização da Polícia Judiciária, em 1945, servia assim de modelo, quinze anos mais tarde, à criação da então Inspeção da PJ de Macau. A Polícia Judiciária de Macau viria a conhecer a sua actual forma, através da reestruturação da lei orgânica, por publicação do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro.

Então como agora, verificavam-se preocupações idênticas, merecendo destaque, em nosso entender, o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, onde se referia pretender-se dotar a Polícia Judiciária «de quadros de pessoal racionalmente organizados e assegurar-lhe os meios técnicos de eficiente actuação», através de uma nova dinâmica na gestão de recursos humanos e formação profissional, melhorando o «recrutamento e acesso dos funcionários», para além de se providenciar «a sua instrução e aperfeiçoamento técnico».

## **3. SUBDIRECTORIA**

Cerca de onze anos após a sua criação, a Polícia Judiciária de Macau assistiu ao elevar da sua Inspeção a Subdirectoria.

Por proposta do então Governador, o Decreto-Lei n.º 430/71, de 12 de Outubro, estabeleceu a Subdirectoria da Polícia Judiciária de Ma-

cau, com o que se extinguiu o lugar de inspector-adjunto, substituído por um subdirector.

Para além disso, criou ainda este último diploma «um lugar de inspector, com a mesma categoria, direitos e deveres dos restantes inspectores da Polícia Judiciária do Ultramar», estipulando que o lugar de subinspector seria «exercido em comissão de serviço por três anos, renovável, por delegados do procurador da República do Ultramar».

Desta forma, as atribuições anteriormente cometidas a figura do inspector-adjunto passaram para a do subdirector, e o lugar de inspector então criado passou a deter «todas as inerências» que correspondiam ao lugar de subinspector.

#### **4. DIRECTORIA**

O Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, veio reorganizar as forças militares e militarizadas e «outros órgãos de Segurança de Macau», para além de elevar a Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau a Directoria.

Mercê da análise dos problemas que caracterizaram a actuação do Movimento das Forças Armadas e do Governo Provisório da República, após 24 de Abril de 1974, entendeu-se que em Macau as forças militares constituídas, «além de se traduzirem num pesado encargo económico», não detinham qualquer missão viável a cumprir, pelo que a estabilidade interna do Território poderia «ser continuada com a sua integração em forças de segurança próprias».

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, alude ainda a vantagem de reduzir as unidades militares, justificando-se a criação das forças de segurança pelo imperativo da eficiente salvaguarda dos bens colectivos e privados, da garantia da segurança pública, da defesa civil contra calamidades e da contribuição «para o progresso e desenvolvimento social e económico da população de Macau».

O artigo 1.º daquele diploma coloca «sob um comando único» as forças militares e militarizadas de Macau, designadas por Forças de Segurança de Macau (FSM), que compreendiam, à data, um comando, um conselho de segurança, as forças de segurança e órgãos de apoio.

Por força do articulado legal, o Conselho de Segurança, conforme estipulado no artigo 6.º, era constituído pelo «comandante e 2.º comandante das FSM, pelo respectivo chefe de estado-maior e pelo director da PJ».

Não sendo considerada uma unidade das FSM, a Polícia Judiciária deveria cooperar com as FSM. Em caso «de emergência ou outra situação», poderiam ser integradas nas FSM ou subordinadas ao seu Comando quaisquer outras forças, «militares ou não, corporações ou organismos».

O artigo 12.º determinava que a Polícia Judiciária tivesse por fim efectuar a investigação dos crimes submetidos à jurisdição comum, proceder à instrução preparatória dos respectivos processos e organi-

zar a prevenção da criminalidade», constituindo «uma directoria na dependência do procurador da República». Assim, ficava estabelecido que, em matéria operacional, designadamente na prevenção da criminalidade e na investigação de crimes, o comandante das Forças de Segurança e o procurador da República deveriam decidir qual «a actividade a desenvolver pela PJ em proveito das FSM e a forma como deve ser executada quando isolada ou conjuntamente, quer a título temporário, quer a título de permanência».

Mais se subordinava a Directoria da Polícia Judiciária de Macau, ao estatuir-se que «o Governador pode delegar no comandante das FSM, no todo ou em parte, as atribuições que por lei lhe são conferidas a respeito da PJ».

A Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, veio colocar em execução aquela determinação legal, propondo-se «extrair as consequências que a referida elevação importa e, bem assim, encontrar solução adequada para algumas questões pontuais, que afectam o bom funcionamento da Polícia Judiciária.»

O articulado legal visava assim corresponder à necessidade de consolidação das estruturas da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, procurando sintonizar princípios acolhidos na reestruturação da Polícia Judiciária em Portugal, de forma a satisfazer «expectativas legítimas de uma sensível melhoria no funcionamento daquele organismo, com reflexos positivos para a ordem e tranquilidade públicas». Assim, definia-se que a Polícia Judiciária seria um «serviço de prevenção e investigação criminal, auxiliar da administração da Justiça», tendo no Território de Macau, como entidade hierárquica máxima, o Governador.

No capítulo das atribuições e competências, estatuiu-se que as funções da Polícia Judiciária fossem exercidas na defesa dos direitos dos cidadãos, cabendo a sua fiscalização ao Ministério Público, relativamente às matérias de prevenção e investigação criminal, para além de competências exclusivas.

A data, pela Lei n.º 19/79, a Directoria da Polícia Judiciária compreendia as seguintes subunidades orgânicas:

- Conselho de Polícia;
- Secção Central de Prevenção e Investigação;
- Laboratório;
- Arquivo de Registo e Informações;
- Gabinete da Interpol;
- Serviços Administrativos;
- Arquivo do Registo Criminal e Polícia.

Para o provimento do cargo de director, em comissão de serviço, previsto no artigo 14.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, seriam esco-



lhidos Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, «de preferência actual ou antigo juiz de instrução criminal, com pelo menos oito anos de serviço na categoria», ou licenciados em Direito «com pelo menos oito anos de serviço prestado à Polícia Judiciária e reconhecida competência».

Em 24 de Setembro de 1990, com a publicação do Decreto Lei n.º 61/90/M, relativo à lei orgânica da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, tomou forma o actual quadro legal desta instituição.

Assim, assumindo-se como objectivo do Governo nas Linhas de Acção Governativa daquele ano, pretendeu tal lei orgânica reestruturar a Directoria da PJ, proporcionando-lhe a dotação de estruturas necessárias a uma eficaz actuação, contando para o efeito com a criação de um Subgabinete da Interpol e com o estabelecimento de normas de actuação no processo penal.

## 5. TUTELA

Aquando da criação da Polícia Judiciária de Macau, através da publicação do Decreto-Lei n.º 43125, de 19 de Agosto de 1960 determinava-se o seguinte: «ao Ministro do Ultramar compete a superintendência e a orientação superior da acção da Polícia Judiciária do ultramar, que na metrópole pertencem ao Ministro da Justiça e ao procurador-geral da República». Esta competência era assim exercida por intermédio dos serviços de justiça do Ministério do Ultramar, sendo a Polícia Judiciária do Ultramar considerada como um organismo auxiliar do Ministério Público, e estando sujeita «à orientação e fiscalização directas dos procuradores da República».

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, a Polícia Judiciária de Macau implementa-se como «uma directoria na dependência do procurador da República» (ponto 2 do artigo 12.º), mas em matéria operacional, tal como referimos, seriam o comandante das Forças de Segurança e o procurador da República a determinar a actividade desta força policial.

A Portaria n.º 90/86/M, de 21 de Junho, vem delegar no então Secretário-Adjunto para a Administração «as competência próprias do Governador, no que se refere às atribuições executivas, relativamente à Polícia Judiciária».

Logo após, pelo Despacho n.º 8/SAA/86, de 26 de Junho, o Secretário-Adjunto para a Administração, subdelegava no director da Polícia Judiciária a competência para a prática dos actos discriminados no diploma, concluindo-se este processo com o Despacho Conjunto n.º 2/86, de 9 de Julho, em que se transfere a Directoria da Polícia Judiciária de Macau da dependência das Forças de Segurança para a do Secretário-Adjunto para a Administração.

Pela Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, foram delegadas no Secretário-Adjunto para a Justiça as competências referentes a funções executivas da Polícia Judiciária, situação que se mantém actualmente.

## 6. QUADROS DE PESSOAL

O Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, previa a fixação, por portaria, do quadro de pessoal da Inspeção da Polícia Judiciária de Macau, admitindo ainda o recurso a pessoal extraordinário julgado indispensável, em regime de comissão eventual, transferência ou ainda por contrato além do quadro, no caso dos agentes auxiliares de qualquer classe.

Uma vez que funcionava na dependência do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau um núcleo de pessoal «da secção de polícia de investigação criminal», e havendo necessidade de dotar a Polícia Judiciária de Macau com pessoal em número suficiente e já possuidor de alguma experiência profissional, determinava aquele diploma que deviam transitar, «independentemente de qualquer formalidade ou visto, para o quadro da Polícia Judiciária da mesma província, ficando extintos os respectivos lugares», os seguintes quantitativos de pessoal:

- 1 subchefe de esquadra para o lugar de agente de 1.ª classe;
- 3 guardas de 1.ª classe, portugueses, para os lugares de agentes de 2.ª classe;
- 2 guardas estrangeiros para os lugares de agentes motoristas;
- 1 subchefe de esquadra para o lugar de terceiro-oficial;
- 1 guarda português para o lugar de aspirante, de preferência com conhecimentos de dactiloscopia;
- 2 guardas portugueses para os lugares de fotógrafo-mensurador e dactilógrafo.

O mesmo diploma determinava ainda que «do quadro especial do expediente sónico de Macau transitaria, independentemente de qualquer formalidade ou visto, ficando extinto o respectivo lugar, um lugar para o lugar de intérprete da inspeção de Macau», e também que aos governadores competiria «a escolha dos funcionários, sempre que haja lugar a ela, que devem transitar para a Polícia Judiciária e determinar o material e os meios de acção que a Polícia de Segurança Pública deva entregar à Polícia Judiciária».

Também a 19 de Agosto de 1960, e através da Portaria Ministerial n.º 17907, era fixado o quadro de pessoal da inspeção de Polícia Judiciária de Macau, constituído por 14 funcionários:

|                         |                    |
|-------------------------|--------------------|
| 1 Inspector-adjunto     | 1 Terceiro-oficial |
| 1 Chefe de brigada      | 1 Intérprete       |
| 1 Agentes de 1.ª classe | 1 Aspirante        |
| 3 Agentes de 2.ª classe | 1 Dactilógrafo     |
| 2 Agentes-motoristas    | 1 Servente         |
| 1 Fotógrafo-mensurador  |                    |

Em 10 de Fevereiro de 1962, o Decreto n.º 44 185 referia aprovei-

tar «a oportunidade para se fazerem alguns ajustamentos nos serviços de justiça e serviços anexos» e autorizava o governador da província de Macau a instituir na «Inspectoria da Polícia Judiciária dessa província um curso de prática policial destinado a preparar pessoal para os quadros da mesma polícia e dos serviços afins».

Posteriormente, pela Portaria n.º 19 835, de 30 de Abril de 1963, mandou o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que no quadro do pessoal extraordinário da Inspectoria da Polícia Judiciária fosse criado o lugar de director do laboratório de Polícia Judiciária, devendo o lugar ser provido «por contrato, em diplomado com os cursos de farmácia ou de ciências físico-químicas, livremente escolhido pelo Ministro do Ultramar ou sob proposta do governador».

O percurso de alterações legislativas referentes à Inspecção da Polícia Judiciária de Macau, no que concerne aos quadros de pessoal, viria a completar-se com a publicação do Decreto n.º 261/70, de 11 de Junho de 1970, uma vez que as crescentes necessidades de «pessoal qualificado nas funções de investigação dos diversos delitos» viria a determinar a revisão das categorias que vinham tradicionalmente sendo atribuídas aos seus agentes.

O preâmbulo deste último diploma justifica essa determinação: «tendo, porém, ocorrido essa revisão em sucessivas reformas parcelares dos diversos serviços, há agora que completá-la abrangendo o pessoal da Polícia Judiciária do Ultramar, de modo a salvaguardar entre todos os quadros dos serviços públicos a margem de justiça distributiva que se impõe». Prescrevia-se ainda a promoção a inspector dos subinspectores que se distinguissem através de uma longa carreira, inovação que «nos aproxima da orgânica das polícias judiciárias estrangeiras mais avançadas». Neste último aspecto, o Decreto n.º 261/70 previa que poderiam ser promovidos a inspector, «como distinção e categoria máxima da sua carreira, os subinspectores com mais de cinco anos na categoria no ultramar, classificados de Muito Bom e com o mínimo de vinte anos de carreira policial».

Após a sua elevação a subdirectoria, em 1971, a Polícia Judiciária de Macau conheceu algumas alterações legais nos seus quadros de pessoal.

Em 9 de Julho de 1986, por publicação do Despacho Conjunto n.º 2/86, a Directoria da Polícia Judiciária de Macau saía da esfera da tutela do Comando das Forças de Segurança, sendo transferida para a dependência do Secretário-Adjunto para a Administração.

A actual forma dos quadros de pessoal da Directoria da Polícia Judiciária ocorreu com a publicação do Decreto-Lei n.º 60/90/M, de 24 de Setembro.

Tendo sido as carreiras específicas objecto de reestruturação, pelo Decreto-Lei n.º 72/85/M de 13 de Julho, entendeu-se no entanto que, ao mesmo tempo que se revia a lei orgânica da Directoria da Polícia Judiciária, se deveria proceder aos necessários ajustamentos daquelas carreiras, ponderando-se as particulares exigências de formação e risco dos funcionários.

Em suma, o processo cumulativo respeitante aos quadros de pessoal da Polícia Judiciária de Macau culminou com o citado Decreto-Lei n.º 60/90/M, que pretendeu «lançar as bases de uma polícia de investigação moderna, capaz de enfrentar com eficácia a criminalidade crescentemente organizada».

## 7. FORMAÇÃO DE QUADROS

A formação profissional dos quadros da Polícia Judiciária tem merecido particular cuidado ao longo da história da instituição, sobretudo no que diz respeito às carreiras de investigação criminal.

O Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957, criou em Portugal o Laboratório de Polícia Científica, a Biblioteca da Polícia Judiciária, o Museu Criminalístico e a Escola Prática de Ciências Criminais.

A firmação do Laboratório de Polícia Científica baseava-se, desde logo, na qualificação dos seus quadros de pessoal, uma vez que aquele laboratório gozava de independência técnica, para além das suas competências serem cumulativas com as dos institutos de medicina legal, salvo no que se referia aos «exames de tanatologia e exames directos nas pessoas».

Além disso, ao Laboratório de Polícia Científica era dada a liberdade de «propor à entidade requerente a realização do exame noutra laboratório ou estabelecimento científico e solicitar outrossim a colaboração de quaisquer estabelecimentos ou laboratórios da especialidade, públicos ou particulares».

Uma vez que ao laboratório se requeria pessoal altamente especializado, capaz de realizar «diligências ou exames que, exigindo conhecimentos científicos especializados, caibam nas suas possibilidades técnicas de realização», era aquele dotado com um quadro próprio, que contava, para além do director, com adjuntos, preparadores e fotógrafos mensuradores, e ainda com todo o restante pessoal de apoio.

A implementação de um Laboratório de Polícia Científica deveu-se à convicção de que «especiais benefícios» dele poderiam advir, pois «a instrução preparatória dos vários processos penais exige amiudadas vezes, além dos relatórios das autópsias, dos exames directos às pessoas ou das análises toxicológicas, a realização de exames e de pesquisas científicas de diversa natureza».

O Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, previa a existência dum gabinete de identificação e pesquisas, junto do arquivo de registos e de informações, que funcionava na Directoria da Polícia Judiciária em Portugal. Aquele diploma determinava também o apetrechamento do Gabinete de Identificação e Pesquisas com o equipamento e o pessoal contratado indispensável, mas o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957, reconhece que, «por deficiências das instalações, o gabinete se resume praticamente ao laboratório fotográfico, de modestíssimo equipamento».

Afirmava-se ainda que, a par das diligências específicas da medicina legal, muitos outros exames existiam «com interesse para o processo penal, como os exames grafológicos, os ensaios de balística, as determinações da falsificação de documentos, de moedas ou de géneros alimentícios, que manifestamente exorbitam dos domínios da medicina», pelo que se justificava plenamente a realização de tais diligências por um «organismo directamente subordinado ao Ministério Público, com ponderosas vantagens».

Tendo em atenção a actividade formativa, o Decreto-Lei n.º 41 306 criava a Biblioteca da Polícia Judiciária, «especialmente constituída pelas obras ou publicações que, versando assuntos de criminalística, possa interessar à formação profissional do pessoal de investigação».

Complementava-se ainda esta componente, no mesmo diploma, com a institucionalização de um museu criminalístico, que deveria recolher todos os objectos com interesse para o ensino da investigação criminal apreendidos pelas polícias e que a lei declarasse perdidos a favor do Estado.

Foi também na sequência do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957, que se instituiu a Escola Prática de Ciências Criminais, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 41 516, de 1 de Fevereiro de 1958, criando-se assim as condições necessárias para o ensino das diferentes matérias imprescindíveis à actividade de investigação criminal da Polícia Judiciária.

A origem de tal decisão deveu-se à necessidade então sentida de um ensino especializado como forma de preparação do pessoal, uma vez que o agente necessitava «de saber, não só recolher, como conservar os indícios naturais da infracção susceptíveis de conduzirem à identificação e à captura do criminoso; de conhecer a técnica sumária, própria da investigação de cada tipo de crime, e tem que utilizar, a cada passo, os resultados dos exames e das pesquisas laboratoriais», pelo que haveria toda a conveniência em se encontrar familiarizado com «os ensinamentos fundamentais da psicologia e da sociologia criminal».

Aquela Escola propunha-se ainda alargar o seu âmbito de actividade com o ensino de ciências criminais não apenas aos funcionários da Polícia, mas ao pessoal dos serviços prisionais e dos serviços juris-dicionais de menores.

No intuito de levar a bom termo os objectivos a que se propunha, dotava-se a Escola Prática de Ciências Criminais com um conselho directivo composto por vários representantes, nomeadamente a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, a Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores e um magistrado judicial ou do Ministério Público, tendo estes membros como principal tarefa a decisão colegial de «aprovar o esquema dos cursos a realizar em cada ano lectivo e respectivos programas».

Eram também fixados os períodos de tempo para as diferentes acções de formação, dividindo-se estas em «cursos de preparação» e «de

especialização». Visavam os primeiros «ministrar conhecimentos elementares indispensáveis para o exercício das funções de investigação criminal», com a duração de seis meses, e destinavam-se os cursos de especialização «a aperfeiçoar a preparação profissional dos alunos, principalmente em matérias de técnica policial», compreendendo um período de frequência escolar de vinte a sessenta dias.

De notar que o conteúdo programático de tais acções de formação, à época, e comparativamente com os actuais, denota ainda actualidade, havendo matérias que mantêm as mesmas designações e concepções, salvaguardando-se apenas as alterações produzidas quer por nova legislação, quer pelos novos métodos e técnicas entretanto surgidos. Desta forma, merece referência o enunciado do artigo 10.º, que refere as matérias dos cursos de preparação e especialização, com as seguintes disciplinas: «Serviços de prevenção e repressão da criminalidade; Noções de organização judiciária; Polícia judiciária; Deontologia profissional; Noções de direito e processo criminal e do direito aplicável aos menores delinquentes; Noções de psicologia geral e judiciária; Noções de criminologia e de política criminal; Técnica e tática da investigação; Noções de medicina legal e de polícia científica; Dactilografia ; Educação física e métodos individuais de defesa».

Aquela Escola Prática organizava basicamente dois tipos de cursos: de preparação, destinados aos agentes auxiliares, e de especialização, destinados aos agentes «de qualquer classe, chefes de brigada e subinspectores».

A rentabilização da Escola Prática de Ciências Criminais fazia-se com recurso a organização de acções de formação destinadas às Direcções-gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores, através de cursos de preparação «para ingresso ou provimento vitalício», ou cursos de especialização ou aperfeiçoamento profissional, «para funcionários com mais de dois anos de serviço». Nestes casos, deveriam os candidatos preencher determinados requisitos de idade e habilitações académicas, e ser «aprovados num exame médico e psicológico destinado a verificar a possibilidade de adaptação do requerente à função». As matérias sobre as quais versavam estes cursos dirigidos a entidades exteriores a Polícia Judiciária eram sobretudo noções de pedagogia, sociologia, reeducação e orientação profissional, criminologia, psiquiatria, direito e serviço social.

Previa-se ainda a organização de «cursos livres de ciências criminais e reuniões de estudo», para «magistrados judiciais e do Ministério Público, inspectores da Polícia Judiciária, chefes do repartição, directores de estabelecimentos e inspectores dos serviços prisionais e dos serviços Jurisdicionais de menores».

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, a Escola Prática de Ciências Criminais seria transformada no Instituto de Formação Profissional, «a fim de assegurar a indispensável e adequada especialização de todos os escalões de funcionalismo do Ministério da Justiça», reforçando-se esta decisão ao afirmar-se no mesmo di-

ploma que, «para justificar a conveniência de institutos de administração pública não será preciso invocar o paralelismo de expressivos exemplos estrangeiros».

O Instituto de Formação Profissional passou desta forma a depender organicamente do Ministério da Justiça, a par das Direcções-Gerais dos Serviços Judiciários, dos Registos e do Notariado, dos Serviços Prisionais e dos Serviços Tutelares de Menores, para além da Secretaria-Geral, do Centro de Informática, dos Serviços Sociais e da Direcção de Serviços dos Cofres.

Como objectivo primordial, devia o Instituto assegurar a «preparação e aperfeiçoamento profissional do funcionalismo do Ministério da Justiça, podendo nele ser organizados cursos destinados a substituir os concursos de prestação de provas, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas para o exercício dos cargos». Para tal, as funções docentes deveriam ser asseguradas por «professores do ensino superior, funcionários do Ministério da Justiça, magistrados judiciais ou do Ministério Público, de qualquer classe ou categoria, e outros técnicos de reconhecida competência», sendo o Instituto de Formação Profissional do Ministério da Justiça regulamentado posteriormente, através da publicação do Decreto-Lei n.º 201/73, de 3 de Maio.

#### **7.1. FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM MACAU**

Cerca de dois anos após a criação da Inspeção da Polícia Judiciária em Macau, foi instituído um curso de preparação destinados aos quadros daquela polícia, através da publicação da Portaria n.º 7 077, de 27 de Outubro de 1962. Esse curso, destinado aos quadros da Polícia Judiciária e dos «Serviços afins», tinha uma duração de dez meses e previa o recurso a formadores e intérpretes. Aos primeiros era garantida uma gratificação mensal de MOP 250,00 ou MOP 200,00 (caso detivessem ou não curso superior), enquanto aos intérpretes competia uma remuneração a estabelecer por despacho do Governador.

Do regulamento do curso de preparação para os quadros da Inspeção da Polícia Judiciária constavam as disciplinas de «Direito penal; Direito processual penal, Psicologia judiciária, Criminologia; Técnica e tática de investigação; Medicina legal; Polícia científica; Lofos-cópia, Tiro técnico e prático, Educação física e luta de defesa individual (judo)».

Determinava o regulamento que a frequência do curso fosse obrigatória para o pessoal de investigação da PJ. Além deste, ficavam obrigados a assistir ao curso os elementos do pessoal administrativo e os agentes motoristas, competindo ao inspector adjunto definir quais as matérias consideradas de frequência obrigatória. No caso de se verificarem vagas, poderia o curso de preparação ser também frequentado por funcionários de «serviços afins», condicionados à autorização do Governador de Macau.

Previa-se ainda o funcionamento de um conselho directivo, com-

posto pelo director do curso e por todos os formadores envolvidos. Estes últimos, segundo o regulamento, seriam designados pelo Governador, sendo dada preferência aos «Magistrados judiciais e do Ministério Público e equiparados, funcionários dos Serviços de Justiça e indivíduos com curso superior».

O conselho directivo, em reunião trimestral, devia apreciar o aproveitamento dos alunos que, em caso de insuficiência, repetiam o curso, sendo excluídos definitivamente após duas reprovações, excepção feita a alunos voluntários ou reveladores de «notáveis qualidades» para a prática de vigilância ou investigação.

Na sequência desta primeira acção de formação e daquelas que se seguiram, houve necessidade de alterar e corrigir algumas disposições, facto consumado com a promulgação da Portaria n.º 187/76/M, de 27 de Novembro, em data posterior à elevação da Inspeção da Polícia Judiciária de Macau a Subdirectoria.

Foi assim reconhecido no preâmbulo da Portaria supra-referida que, em virtude da necessidade de actualização dos agentes da Polícia Judiciária e serviços afins, perante as alterações que se vinham processando no Direito e no Processo Penal, e considerando «que a renovação dos quadros acarreta a obrigação de formar e aperfeiçoar os novos funcionários», se deveria instituir um novo regulamento para o curso de preparação, destinado ao pessoal da PJ e serviços afins. Com esse objectivo, instituiu-se, desde logo, a matéria de «Organização da Polícia Judiciária e Deontologia Profissional», para além de se responsabilizar o Procurador da República como director do curso. O Subdirector da Polícia Judiciária teria a função de adjunto ou director substituto do curso, nas faltas e impedimentos do Procurador.

O regulamento do curso previa ainda a possibilidade de sanções disciplinares, com penas aplicáveis aos alunos, desde a repreensão registada à exclusão da frequência do curso, havendo também suspensões até dois meses.

Actualmente, a formação de pessoal da Polícia Judiciária é assegurada pela Escola de Polícia Judiciária de Macau (EPJ/M) e pelo Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, em Portugal.

Em Macau, o Decreto-Lei n.º 35/91/M, de 13 de Maio, veio criar a Escola de Polícia Judiciária e definir a sua estrutura, organização e funcionamento, regulamentando ainda os princípios básicos da actividade formativa. Assim, é objectivo desta Escola programar e executar acções de formação, aperfeiçoamento e especialização do pessoal da Polícia Judiciária, bem como supervisionar a execução de estágios.

O modelo de formação profissional vigente na PJ de Macau dirige-se sobretudo às necessidades específicas das carreiras do pessoal de investigação, auxiliar de investigação e de criminalística, abrangendo as áreas de formação inicial permanente e para acesso nas carreiras. Prevê também a colaboração com o Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais, nos termos estabelecidos no Acordo entre o Governo da República e o Governo do Território de Macau para a Cooperação



entre a Directoria-Geral da Polícia Judiciária de Lisboa e a Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Os princípios enformadores do recrutamento e selecção de pessoal, do processo de concurso e de regulamentação dos cursos de formação e estágios das carreiras de regime especial da Polícia Judiciária viriam a ser definidos através da Portaria n.º 136/91/M, de 5 de Agosto, que, tendo presentes as particulares exigências das carreiras da polícia judiciária, determina as regras a que devem obedecer o recrutamento, selecção e formação e o regime de estágios.

De assinalar que esta componente da gestão da polícia judiciária, no âmbito do seu quadro geral, era já patente no Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, na subsecção «Dos cursos de técnica policial», ao referir que, «em colaboração com os institutos de medicina legal e os institutos de criminologia, a polícia judiciária organizará cursos de técnica policial, destinados à preparação e especialização dos seus agentes».

Dos que eram então designados como cursos de técnica policial faziam parte os cursos elementares destinados a «ministrar as noções gerais necessárias ao exercício das funções de polícia judiciária», cuja frequência era «indispensável» à admissão de agentes de 2.<sup>a</sup> classe, bem como cursos de aperfeiçoamento e especialização destinados a «desenvolver os conhecimentos gerais de técnica policial e os especiais relativos à investigação das várias formas de actividade criminal».

Atente-se no facto de o diploma definir também o corpo docente para tais acções de formação, ao designar que «os cursos serão regidos pelos inspectores e pelos técnicos de medicina legal e de criminologia», podendo ainda «ser contratados técnicos das matérias que neles forem especialmente versados».

A realização de acções de formação, quer de aperfeiçoamento, quer de especialização, que careciam para o efeito de aprovação pelo Ministro da Justiça, tinha lugar através de proposta do «conselho de polícia», hoje mantido na Escola de Polícia Judiciária de Macau sob a forma de um conselho pedagógico.

De relevar a cooperação e intercomunicabilidade nas acções de formação entre serviços, uma vez que estava prevista a eventual admissão à frequência dos cursos de técnica policial elementar pelos «guardas da polícia de segurança pública, por guardas dos estabelecimentos prisionais e escriturários das secretarias judiciais».

Presentemente, a Escola de Polícia Judiciária de Macau desenvolve a sua actividade pedagógica fundamentalmente em duas vertentes: a formação profissional e a linguística, encontrando-se no primeiro caso os cursos de formação para ingresso e acesso, bem como os estágios, e no segundo, a realização de acções de formação nas línguas portuguesa e chinesa (cantonense e mandarim).

Com a aproximação da data de entrega do Território à República Popular da China, em Dezembro de 1999, a componente linguística tem vindo a ganhar maior dimensão, de tal modo que se sobrepõe já à

formação profissional, o que, naturalmente, reflecte a enorme preocupação na preparação dos quadros de pessoal a localizar, prevista nas linhas de acção governativa.

## **8. CONCLUSÃO**

A Polícia Judiciária de Macau conheceu, basicamente, três momentos distintos: a sua criação como Inspeção, a elevação a Subdirectoria e, finalmente, a sua institucionalização como Directoria.

Desde a sua criação, em 19 de Agosto de 1960, e até ao início da sua actividade como Directoria, em 19 de Dezembro de 1975, esta instituição foi evoluindo através de transformações sucessivas, quer a nível legislativo, quer ao nível dos recursos humanos e materiais.

A actual lei orgânica da Directoria da Polícia Judiciária de Macau veio a ser publicada através do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, contemplando-a com as estruturas consideradas necessárias ao funcionamento de uma polícia de investigação moderna e actuante.

Os primeiros funcionários eram provenientes do núcleo de agentes pertencentes à secção de polícia de investigação criminal do Corpo de Polícia de Segurança Pública, tendo a lei dotado também a PJ de um quadro de pessoal constituído por catorze elementos, mais um língua do expediente sínico de Macau.

Ainda no tocante aos recursos humanos, assistiu-se, desde a criação da Polícia Judiciária, a uma constante preocupação quanto à formação profissional dos seus quadros. Como prova, foram criadas as condições legais na República para a implementação de uma Escola Prática de Ciências Criminais, uma biblioteca e um museu de criminológica, através do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957. Em Macau, foi garantido o acesso à formação do pessoal da Polícia Judiciária, a partir de 1962, com a publicação da Portaria n.º 7 077, de 27 de Outubro, através de um curso de preparação especialmente vocacionado para o efeito.

No entanto, só a criação da Escola de Polícia Judiciária veio assegurar em permanência a formação de quadros, tendo para o efeito sido definida a estrutura, organização e regulamentação dos princípios básicos desta Escola, com a publicação do Decreto-Lei n.º 35/91/M, de 13 de Maio.

No presente, a actividade formativa da Escola de Polícia Judiciária de Macau sustenta-se fundamentalmente nas vertentes profissional e linguística, assegurando-se, assim, não só a preparação, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal, mas também o domínio das línguas portuguesa e chinesa, com vista à transição da soberania de Macau em 1999.